



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)



Ofício nº 1.571-P

Goiânia, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Por ordem do Senhor Presidente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 12.763, de 14 de dezembro de 2017, que promulga dispositivo da Lei nº 19.868, de 17 de outubro de 2017, que altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária e promulga as Leis nºs 19.899, de 14 de dezembro de 2017, que torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás, e 19.900, de 14 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,

  
**RUBENS BUENO SARDINHA-DA COSTA**  
- Diretor Parlamentar -

Recebi.  
19/12/17  
*Luiz*

*Avelina de Lourenzo Freitas*  
Superintendente de Legislação,  
Atos Oficiais e Assuntos Técnicos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



LEI Nº 19.899, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Torna a identidade funcional dos Guardas Cíveis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A identidade funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Cíveis Municipais terá validade em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se identidade funcional o documento que contenha:

- I - nome completo e cargo/função do portador;
- II - fotografia do portador;
- III - número do RG, do CPF e do Registro Funcional do portador;
- IV - filiação do portador;
- V - nome completo e cargo/função do responsável pela emissão do documento;
- VI - assinatura do portador e do responsável pela emissão do documento.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções ao servidor público responsável, obedecida a seguinte ordem:

- a) advertência para que haja a aceitação do documento de identificação pessoal que dispõe esta Lei;
- b) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da advertência.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2017 NUM.: 12.763

## ATOS DO PRESIDENTE

### LEI Nº 19.868, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo o seguinte dispositivo desta Lei:

Art. 3º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art.10-A. Fica convalidada a utilização do crédito outorgado de ICMS de que trata esta Lei pelo contribuinte que praticou isoladamente uma das atividades relacionadas no § 3º, do art. 1º, desde que:

I – tenha Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda e que esteja vigente à época do fato gerador;

II – realize o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao benefício do crédito outorgado indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento.

§ 1º A convalidação referida neste artigo extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização do benefício até a data de início da vigência do *caput*.

§ 2º A convalidação não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à

implementação da convalidação de que trata este artigo."(NR)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

### LEI Nº 19.899, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A identidade funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Civis Municipais terá validade em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se identidade funcional o documento que contenha:

I - nome completo e cargo/função do portador;

II - fotografia do portador;

III - número do RG, do CPF e do Registro Funcional do portador;

IV - filiação do portador;

V - nome completo e cargo/função do responsável pela emissão do documento;

VI - assinatura do portador e do responsável pela emissão do documento.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções ao

servidor público responsável, obedecida a seguinte ordem:

a) advertência para que haja a aceitação do documento de identificação pessoal que dispõe esta Lei;

b) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da advertência.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -

### **LEI Nº 19.900, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.....  
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -

### **MESA DIRETORA**

**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -

**Deputado JÚLIO DA RETÍFICA**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- 2º SECRETÁRIO -

**Deputado MANOEL DE OLIVIERA**  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado HENRIQUE ARANTES**  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado LINCOLN TEJOTA**  
- 3º SECRETÁRIO -

**Deputado HUMBERTO AIDAR**  
- 4º SECRETÁRIO -

**BIÊNIO 2017/2019**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**GOIÂNIA - GOIÁS**



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.712

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.868, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo o seguinte dispositivo desta Lei:

.....  
.....

Art. 3º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art.10-A. Fica convalidada a utilização do crédito outorgado de ICMS de que trata esta Lei pelo contribuinte que praticou isoladamente uma das atividades relacionadas no § 3º, do art. 1º, desde que:

I - tenha Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda e que esteja vigente à época do fato gerador;

II - realize o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao benefício do crédito outorgado indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento.

§ 1º A convalidação referida neste artigo extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização do benefício até a data de início da vigência do *caput*.

§ 2º A convalidação não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação da convalidação de que trata este artigo.”(NR)

.....  
.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

Protocolo 53204

LEI Nº 19.899, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Aut  
155*

Torna a identidade funcional dos Guardas Cívicas Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A identidade funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Cívicas Municipais terá validade em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se identidade funcional o documento que contenha:

I - nome completo e cargo/função do portador;

II - fotografia do portador;

III - número do RG, do CPF e do Registro Funcional do portador;

IV - filiação do portador;

V - nome completo e cargo/função do responsável pela emissão do documento;

VI - assinatura do portador e do responsável pela emissão do documento.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções ao servidor público responsável, obedecida a seguinte ordem:

a) advertência para que haja a aceitação do documento de identificação pessoal que dispõe esta Lei;

b) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da advertência.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

Protocolo 53205




ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

  
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar